



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 011/2026	
 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL	
ATO REGULADORIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2026 - SFF-STR/ANEEL de 11 de março de 2026. EMENTA: Obter subsídios para tratamento regulatório e contábil dos créditos de Microgeração e Minigeração Distribuída – MMDG em prol da modicidade tarifária, conforme determina a Lei nº 14.300/2022 e o Despacho nº 684/2025	
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2026 - SFF-STR/ANEEL Referência: 48500.909318/2022-65 Assunto: Abertura de Consulta Pública para propostas de tratamento regulatório dos créditos de MMDG em prol da modicidade tarifária , assim como os procedimentos contábeis necessários, conforme determina a Lei nº 14.300/2022 e o Despacho nº 684/2025.	
I - DO OBJETIVO. 1. Apresentar alternativas de tratamento regulatório e contábil dos créditos de MMDG em prol da modicidade tarifária , conforme determinou a Lei nº 14.300/2022 e, conseqüentemente, o Despacho nº 684/2025, resultante da Consulta Pública nº 09/2024 .	
II - DOS FATOS 2. A Lei nº 14.300 , de 06 de janeiro de 2022, instituiu o marco legal da Microgeração e Minigeração Distribuída (MMDG), o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS) e indicou o período de transição das unidades participantes do SCEE, que passam a ficar sujeitas às regras tarifárias estabelecidas pela ANEEL . 3. Entre 15 de dezembro de 2022 e 10 de fevereiro de 2023, foram recebidas contribuições no âmbito da Tomada de Subsídios nº 28/2022 , que visou aprimorar o balanço energético e os dados de perdas no cálculo tarifário, considerando a influência da MMDG, cuja proposta foi apresentada na Nota Técnica nº 235/2022 SGT/ANEEL. 4. Em 8 de março de 2024, por meio da Nota Técnica nº 31/2024 STR/ANEEL, a Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica (STR) apresentou relatório de AIR nº 01/2024-STR/ANEEL com as alternativas que tratam os efeitos da energia de MMDG na energia requerida e perdas não técnicas para as concessionárias de distribuição de energia elétrica, além de propor a padronização dos dados do Balanço Energético no Sistema de Acompanhamento de Informação de Mercado para Regulação Econômica - SAMP Balanço.	
	Na TS-28/2022 os Conselhos de Consumidores colaboraram com a seguinte afirmação: "Parte das Perdas Não-Técnicas - PNT são provenientes de falta de manutenção e controle, tais como, cabos e transformadores com excesso de carga, desbalanceamento de fases, aquecimento de conectores e erros de medição e faturamento."
5. Na 9ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 26 de março de 2024, a Diretoria, por unanimidade, decidiu instaurar a Consulta Pública nº 09/2024 , com o objetivo de obter contribuições ao Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR sobre proposta de alternativas para o cálculo da energia requerida e das perdas não técnicas nos sistemas de distribuição de energia elétrica, considerando os efeitos da MMDG, além de contribuições referentes à alteração dos regulamentos vigentes (Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET), além de propostas de padronização e melhorias das informações fornecidas no SAMP Balanço.	Este conselho colaborou com a CP-009/2024 e teceu importantes considerações: "A instituição, em 2012, do modelo de compensação da MMDG, por meio da REN 482/12 sem considerar todos os efeitos nefastos no ACR, verifica-se agora a necessidade imperiosa das mudanças discutidas nesta CP. As distribuidoras devem tomar ações para redução de Perdas Não-Técnicas, pois são de sua inteira responsabilidade. Já a energia injetada de MMDG não ter sido considerada no computo da energia requerida é um grave problema que compromete o planejamento da expansão e principalmente imputa custos adicionais aos consumidores cativos pela Sobrecontratação." Particularmente uma recomendação merece reflexão da Aneel pois ainda não a implementou: "Quanto à MMDG, enquanto perdurar a Sobrecontratação, a entrada de novos prossumidores deve ser limitada." A situação atual continua com forte expansão de novas instalações e subsídios crescentes. Segundo dados do Subsidímetro da Aneel, os valores foram de R\$ 17,13 bilhões, em 2025 e até 15/6/2026 já são R\$ 8,57 bilhões, com capacidade instalada de 48,6 GW suficiente para produção anual de 63,8 bilhões de kWh que pode atender a 28,6 milhões de UC's por um ano inteiro (Consumo médio residencial 186 kWh/mês - Fonte EPE PDE 2035)
6. Em 5 de fevereiro de 2025, a Procuradoria Federal junto à ANEEL, por meio do Despacho nº 064/2025, aprovou o Parecer nº 02/2025, que concluiu que a ANEEL, ao atuar no aprimoramento do regulamento tarifário, age dentro de sua competência institucional , de modo que a proposta técnica atende aos princípios legais que regem ao setor elétrico. 7. Em 28 de fevereiro de 2025, a Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado (SFF), por meio do Memorando nº 57/2025 SFF/ANEEL, apresentou resposta relacionada às implicações contábeis das alterações propostas na Consulta Pública nº 09/2024. 8. A Nota Técnica nº 53/2025-STR/ANEEL, de 28 de fevereiro de 2025, analisou as contribuições recebidas na CP e recomendou o aprimoramento do cálculo da energia requerida e das perdas não técnicas , considerando os efeitos da energia de MMDG , nos sistemas elétricos de distribuição, conforme alternativa 1 constante no Relatório de AIR nº 01/2024-STR/ANEEL . 9. Em 11 de março de 2025, a Diretoria aprovou o aprimoramento do cálculo da energia requerida e das perdas não técnicas , considerando os efeitos da energia de Microgeração e Minigeração distribuída (MMDG), conforme alternativa 1 constante no Relatório de AIR nº 01/2024-STR/ANEEL , emitindo o Despacho nº 684/2025, da mesma data. 10. O Despacho nº 684/2025, além de alterar os regulamentos vigentes (PRORET) e planilhas dos processos tarifários, a serem implementadas a partir dos processos tarifários de 2025, ainda determinou "que as Superintendências de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado (SFF), em conjunto com a de Gestão Tarifária e Regulação Econômica (STR), desenvolvam os aprimoramentos e atualizações regulatórias para i) definição do tratamento sobre os créditos de MMDG expirados antes da aprovação desta norma e (ii) créditos sobre a energia injetada de MMDG em período anterior a esta norma e que será objeto de compensação ou expiração em período posterior à criação desta norma , assim como os procedimentos contábeis necessários, em até 1 (um) ano."	
11. A Resolução Normativa nº 1.114, de 11 de março de 2025, alterou os Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET no tocante à definição da energia requerida e das perdas não técnicas nos sistemas de distribuição de energia elétrica, considerando os efeitos da MMDG participante do SCEE . 12. Em 12 de agosto de 2025, a SFF, por meio dos Ofícios Circulares nº 13/2025 e nº 15/2025, solicitou às distribuidoras o envio dos montantes, em kWh, existentes de créditos decorrentes de energia injetada, mas não compensada pelo consumidor participante Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE antes da vigência da Resolução Normativa nº 1.114/2025).	
III - DA ANÁLISE 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 14.300/2022 indicam que:	
Art. 12. A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme o caso, deve apurar o montante de energia elétrica ativa consumido e o montante de energia elétrica ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em sua respectiva área de concessão .	
§ 1º O excedente de energia elétrica de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado no mesmo posto tarifário e sequencialmente para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia elétrica e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:	
I - mesma unidade consumidora que injetou a energia elétrica, para ser utilizado em ciclos de faturamento subsequentes , transformando-se em créditos de energia elétrica; (...)	
§ 2º No caso de excedente de energia a que se refere o § 1º deste artigo, quando a unidade consumidora estiver em local diferente da geração , o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso. (...)	
Art. 13. Os créditos de energia elétrica expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados e serão rever dos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor participante do SCEE faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.	
§ 1º Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa , não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão de datavariação nos valores das tarifas de energia elétrica.	
§ 2º Para abatimento do consumo, devem ser utilizados sempre os créditos mais antigos da unidade consumidora participante do SCEE.	
14. A energia injetada de MMDG não era considerada na composição da energia requerida dos processos tarifários até a aprovação da REN 1.114/2025 , que estabeleceu o computo dessa energia injetada (atributos físicos) no balanço energético da energia requerida, que define a necessidade de compra de energia elétrica das distribuidoras , a partir dos processos tarifários de 2025.	
15. Esse assunto foi tratado na Consulta Pública nº 09/2024, sendo objeto de contribuições, conforme resposta da ANEEL no Relatório de Análise das Contribuições (RAC).	
"(...) A maioria das contribuições dos agentes de distribuição remete à questão temporal dos créditos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, que expiram somente após 60 meses . A consideração dos créditos de MMDG para o cálculo da energia requerida não viola o preceito da expiração desses créditos, uma vez que a energia injetada de MMDG circula mensalmente nas redes de distribuição, ou seja, se trata de um fenômeno físico de fluxo de energia (entradas e saídas) e não de estoque , como ocorre com o cômputo dos créditos e eventuais expirações , que se trata das relações comerciais entre a distribuidora e os prossumidores.	
Uma vez que a finalidade do cálculo da energia requerida é dimensionar os montantes de energia elétrica necessários para a distribuidora atender o seu mercado , o objetivo é o cálculo adequado do fluxo ou balanço energético físico (entradas e saídas) das necessidades de compra de energia, e não suas implicações comerciais. (...)	
Já sobre as contribuições que argumentam sobre a impossibilidade jurídica de considerar a energia injetada de MMDG no cômputo da energia requerida pelo fato de os créditos serem destinados aos prossumidores até sua expiração, em 60 meses, que podem inclusive compensá-los ou vendê-los, entende-se, novamente, que há uma mistura de conceitos comerciais com físicos .	
(...) Ressalta-se também que eventuais exercícios dos créditos serão observados no cálculo da neutralidade ou ocasional aumento na necessidade de compra de energia das distribuidoras, o que será observado no balanço energético, uma vez que a energia requerida é calculada anualmente nos processos tarifários. (...)	

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 011/2026	
 <p style="text-align: center;">NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</p>	
<p>ATO REGULADORIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2026 - SFF-STR/ANEEL de 11 de março de 2026.</p> <p>EMENTA: Obter subsídios para tratamento regulatório e contábil dos créditos de Microgeração e Minigeração Distribuída – MMGD em prol da modicidade tarifária, conforme determina a Lei nº 14.300/2022 e o Despacho nº 684/2025</p>	
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	
<p>IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.</p>	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
<p>Diante do Parecer nº 00002/2025/PFANEEL/PGF/AGU e do Memorando nº 41/2025-STD/ANEEL, conclui-se que não há ilegalidades nem descumprimento de norma setorial na proposta de aperfeiçoamento do cálculo das perdas e da energia requerida apresentada na CP nº 009/2024. Pelo contrário, os documentos indicam que a alteração está consonante com os preceitos legais, inclusive endereçando em prol da modicidade tarifária, conforme determina a Lei 14.300/2022, e observa a simplificação dos procedimentos, diminuindo o esforço de contabilização e fiscalização dos montantes dos créditos expirados.”</p>	
<p>16. A Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 02/2025, concluiu que a ANEEL, ao atuar no aprimoramento do regulamento tarifário, age dentro de sua competência institucional, de modo que a proposta técnica implementada atende aos princípios legais que regem ao setor elétrico.</p>	
<p>17. Assim, a partir dos processos tarifários de 2025, conforme determina a REN nº 1.114/2025, os montantes de energia injetada de MMGD no âmbito da SCEE passaram a ser computados no cálculo da energia requerida, que já observava os montantes consumidos.</p>	
<p>18. Deste modo, o balanço energético dos montantes de energia injetada e consumida de MMGD, além de dar o tratamento físico adequado da necessidade de compra de energia, já considera, automaticamente, os créditos em prol da modicidade tarifária, em consonância com a determinação da REN nº 1.000/2021 e da Lei nº 14.300/2022.</p>	
<p>19. O Memorando nº 57/2025 – SFF/ANEEL indicou que o tratamento contábil dos créditos acumulados no âmbito do SCEE, a partir da vigência da REN nº 1.114/2025, ocorreria em consonância com a determinação da REN nº 1.000/2021 e da Lei nº 14.300/2022, dada a consideração dos montantes de injeção e consumo de MMGD.</p>	
<p>“3. Para os créditos acumulados no âmbito do SCEE, a partir da vigência da nova norma, o tratamento contábil dos créditos continua a observar o que determinam a REN nº 1.000, de 2021 e a Lei 14.300, de 2022 quanto ao direito do consumidor e à obrigação da distribuidora em função da energia excedente injetada.</p>	
<p>4. Assim, pela injeção de energia na rede da distribuidora pelo consumidor (individual) é gerado um passivo da distribuidora com ele, bem como um ativo com os demais consumidores da área da concessão (coletivo). Futuramente, quando ocorrer a compensação pelo consumo de energia pelo consumidor (individual), a distribuidora efetuará a baixa do passivo em função da entrega da energia, comprada e considerada no processo tarifário. Esse fornecimento de energia não estará no mercado faturado, se for GDI, mas constará no mercado medido.</p>	
<p>5. Se o consumidor gerador não usufruir de seus créditos ao final de 60 meses, a distribuidora efetuará o estorno de passivo e ativo, uma vez que a energia foi injetada de MMGD na rede da distribuidora já foi considerada, como previsto na Alternativa 1.</p>	
<p>20. Adicionalmente, o Memorando nº 57/2025 – SFF/ANEEL observou duas situações para os créditos acumulados antes da vigência da nova norma, a REN nº 1.114/2025:</p>	
<p>6. Por sua vez, para os créditos acumulados no âmbito do SCEE antes da vigência da nova norma, observa-se duas situações decorrentes da aplicação do art. 655-L da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021 (REN 1.000/2021):</p>	
<p>i. Créditos expirados ou que expirem em até sessenta meses: o tratamento contábil dos créditos expirados acumulados depende da forma a ser definida pela regulação, nos termos do art. 2º da REN nº 1.000, de 2021 e art. 13 da Lei 14.300, de 2022, que deverão ser revertidos à modicidade tarifária e atualmente fundamentam passivo da distribuidora com o consumidor (coletivo), a ser liquidado.</p>	
<p>ii. Créditos compensados em até sessenta meses: como existe um passivo da distribuidora referente à devolução da energia que já foi injetada pelo consumidor (individual) e vem sendo objeto de compensação de créditos, pelo prazo máximo de 60 meses, o tratamento contábil também dependerá da forma a ser definida pela regulação, nos termos do art. 2º da REN nº 1.000, de 2021 e art. 13 da Lei 14.300, de 2022, tendo em vista que a proposta apresentada em Consulta Pública considera, prospectivamente, o efeito dessa energia compensada no mercado medido, e será utilizado no cálculo da energia requerida.</p>	
<p>7. Considerando que existem alternativas possíveis para os lançamentos contábeis que refletem os pontos acima tratados, os quais podem ser objeto de avaliação, inclusive por depender da forma a ser definida pela regulação, a SFF poderá discutir com a sociedade, mediante Tomada de Subsídios, à luz do que determina a Lei 14.300, de 2022, em conciliação com as normas contábeis e a regulação econômica vigente, no entanto, isso ocorre sem prejuízo dos encaminhamentos necessários ao encerramento da Consulta Pública nº 09/2024.</p>	
<p>21. Por meio das respostas aos Ofícios Circulares SFF/ANEEL nº 13 e nº 15, de 2025, além dos montantes existentes de créditos decorrentes de energia injetada, os agentes informaram as contas contábeis dos saldos de créditos e os critérios de mensuração inicial e subsequentes adotados para esses créditos.</p>	
<p>22. Adicionalmente, os agentes indicaram que a regulamentação deveria favorecer a padronização dos procedimentos entre as distribuidoras e a neutralidade econômica e financeira, além de sugerirem alterações nos PRORETS 10.1 e 10.2, de forma prever obrigatoriedade de entrega das informações necessárias aos processos tarifários.</p>	
<p>23. Foi possível verificar que há diferenças no tratamento contábil adotado pelos agentes, tanto em relação ao registro quanto à mensuração, valores acumulados ou não, bem como preocupações com suposto risco de dupla reversão de créditos à modicidade tarifária.</p>	
<p>24. De todo modo, as informações mensais dos montantes de créditos gerados, acumulados, compensados e expirados a partir de 2012 deverão ser (re)enviadas pelas distribuidoras via ConectANEEL, conforme instruções que serão encaminhadas aos agentes.</p>	
<p>25. De forma bastante resumida, alguns marcos temporais caracterizaram o estágio no qual se encontram os créditos de que tratamos.</p>	
<p>26. A Resolução Normativa nº 482, de abril de 2012, criou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e, com o início da injeção de energia elétrica proveniente de MMGD, foi se formando o saldo de créditos a compensar ou a reverter à modicidade, consubstanciando-se em passivos da distribuidora com o próprio consumidor gerador ou com a concessão – consumidores (coletivo). Inicialmente, o prazo para compensação era de 36 (trinta e seis) meses, ampliado para 60 (sessenta meses) em 2015 (REN nº 687, de 24/11/2015).</p>	
<p>27. A Resolução Normativa nº 1.114, de 11 de março de 2025, alterou os Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET no tocante à definição da energia requerida e das perdas não técnicas nos sistemas de distribuição de energia elétrica, considerando os efeitos da energia proveniente de MMGD participante do SCEE.</p>	
<p>28. A vigência da REN 1.114/2025 se deu, para cada distribuidora, a partir dos processos tarifários de 20251, corrigindo uma distorção física da necessidade de compra de energia pelas distribuidoras. Assim, a partir do período de 60 meses2 de aplicação do novo balanço energético, a reversão dos créditos expirados à modicidade passou a ocorrer <i>pari passu</i> com o cômputo da energia requerida, que observa a injeção e o consumo de MMGD simultaneamente.</p>	
<p>29. Deste modo, considerando a necessidade de padronização e definição de lançamentos contábeis e a regulação dos montantes de créditos expirados, a compensar e que expirem em até sessenta meses a partir da REN nº 1.114/2025, cujo fato gerador (injeção de energia de MMGD) não foi observado nos processos tarifários3, propõe-se alternativas regulatórias e contábeis de valoração desses montantes em prol da modicidade tarifária.</p>	
<p>30. Para cumprir o disposto na Lei 14.300/22, o que resta tratar agora são os créditos já expirados4 e aqueles que não tiveram a contrapartida da energia injetada de MMGD no cálculo tarifário valorados por meio de metodologia que será apresentada a seguir.</p>	
Alternativas de valoração regulatória e mensuração contábil dos créditos expirados de MMGD	
<p>31. Nos processos tarifários anteriores à REN 1.114/2025, a energia injetada pela MMGD não era abatida do montante de energia requerida. Assim, a distribuidora recebia cobertura tarifária dessa energia atvalorada ao preço médio de compra de energia (pmix) do processo tarifário. Portanto, a reversão à modicidade tarifária também deve utilizar o pmix como forma de valoração.</p>	
<p>32. Propõe-se duas alternativas de valoração regulatória e mensuração contábil dos créditos expirados e a compensar ou expirar por 60 meses a partir da aplicação da REN 1.114/2025:</p>	
<p>1. Pmix dos processos tarifários que considerarão esse componente financeiro; ou</p>	<p>A alternativa 1 só considera os créditos pelo valor Pmix da energia sem a atualização pela Taxa Selic que conforme Submódulo 4.2 do PRORET - Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" prevê a atualização por esse Índice.</p>
<p>2. Pmix conforme as competências de geração dos créditos, atualizado pela Selic para a data do processo tarifário de conversão em prol da modicidade tarifária.</p>	<p>A alternativa 2 leva em conta a data real em que os créditos deixam de ser do prosumidor e devem ser revertidos para a modicidade tarifária. Leva em conta que o Submódulo 4.2 do PRORET - Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" prevê a atualização de valores financeiros pela Taxa Selic, desde a data de expiração até a data do processo tarifário de conversão em prol da modicidade tarifária.</p>
<p>33. Essa valoração regulatória e contábil dos créditos expirados e a compensar ou expirar a partir da REN 1.114/25, finda após 60 meses do início de aplicação do novo balanço energético, em 2025, quando os ativos e passivos são considerados naturalmente pela dinâmica física do fluxo de injeção e consumo6 de MMGD, a qual desconsidera os montantes desses créditos no cálculo.</p>	
<p>34. Ressalta-se que outras alternativas também podem ser apresentadas pelos agentes, o que contribuirá para que a ANEEL avalie a melhor forma contábil e regulatória de valorar os montantes de créditos expirados e a compensar ou expirar a partir da REN 1.114/25, em prol da modicidade tarifária.</p>	

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 011/2026	
 <p style="text-align: center;">NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN CPFL Piratininga</p> <p style="text-align: center;">AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</p> <p style="text-align: center;">ATO REGULADORIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2026 - SFF-STR/ANEEL de 11 de março de 2026.</p> <p style="text-align: center;">EMENTA: Obter subsídios para tratamento regulatório e contábil dos créditos de Microgeração e Minigeração Distribuída – MMGD em prol da modicidade tarifária, conforme determina a Lei nº 14.300/2022 e o Despacho nº 684/2025</p> <p style="text-align: center;">CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS</p>	
<p>IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.</p>	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
<p>35. Pelo exposto, as áreas técnicas consideram a alternativa 1 como a mais simples e adequada para valoração dos montantes que geraram créditos decorrentes de injeção de MMGD, para fins de reversão à modicidade nos processos tarifários das distribuidoras.</p>	<p>Levando-se em conta que cada prossumidor tem diferentes datas de expiração dos créditos a cada dia, ao longo do ano, entendemos que a alternativa 2 é a mais correta e imparcial, pois leva em conta a data real em que os créditos deixam de ser do prossumidor e devem ser revertidos para a modicidade tarifária. Levando-se em conta que o Submódulo 4.4 do PRORET - DEMAIS COMPONENTES FINANCEIROS prevê, como princípio geral (parágrafo 5) a atualização de valores financeiros pela Taxa Selic, entendemos que, essa forma de atualização deve ser utilizada, dessa data de expiração até a data do processo tarifário de conversão em prol da modicidade tarifária.</p>
<p>Proposta para a contabilização dos créditos a compensar ou a expirar decorrentes da injeção de MMGD</p> <p>36. Como apontado pelos agentes, há necessidade de diferenciar os créditos decorrentes de MMGD, de acordo com os seus diferentes estágios.</p> <p>Caso 1: Créditos gerados a partir de abril de 2012, já expirados no prazo legal e regulamentar.</p>	
<p>37. Esses créditos já estão aptos à reversão para modicidade. O passivo da distribuidora com o consumidor individual passa para o consumidor amplo. Para esses casos, a distribuidora deve manter os saldos atualizados até o processo tarifário da reversão.</p>	
<p>Caso 2: Créditos gerados 60 meses anteriores ao primeiro mês de aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025, a compensar ou expirar.</p>	
<p>38. Esses créditos são passíveis de compensação dentro do prazo legal. Quando de sua constituição no passado, a energia injetada que os originou não foi considerada para fins de redução de cobertura tarifária.</p>	
<p>39. Na hipótese de compensação de crédito pelo prossumidor, conforme a nova metodologia, a energia adquirida pela concessionária para esse fim será registrada no consumo medido e, conseqüentemente, incorporada à energia requerida a ser considerada na tarifa no próximo processo tarifário.</p>	
<p>40. Portanto, para compatibilizar a nova metodologia com a cobertura tarifária já ocorrida no passado para esse mesmo crédito, os montantes compensados na forma de energia devem ser valorados pelo pmix e apropriados como componentes financeiros negativos no mesmo processo tarifário que considerar a energia medida, de forma a reduzir o efeito tarifário na mesma proporção do montante considerado para cálculo da energia requerida.</p>	
<p>41. Caso o prossumidor não utilize os créditos a compensar, os montantes expirados após o prazo de 60 meses a partir do primeiro mês de aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025 serão revertidos em prol da modicidade tarifária via componente financeiro negativo.</p>	
<p>42. A distribuidora deve manter os saldos de créditos atualizados.</p> <p>Caso 3: Créditos gerados a partir do primeiro mês de aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025.</p>	
<p>43. A energia injetada proveniente de MMGD dá origem a um passivo da distribuidora com prossumidor até que compense seus créditos ou os deixe expirar. Essa energia injetada passou a ser considerada no cálculo da energia requerida, tornando o próprio balanço energético como um mecanismo que expurga eventuais créditos, ou seja, possibilita reversão imediata para fins de modicidade tarifária. Ao mesmo tempo, a distribuidora possui um ativo setorial devido à cobertura de custo com compra de energia em caso de compensação pelo prossumidor, se houver, uma vez que o processo tarifário considera esses eventuais montantes compensados no balanço energético. Se o crédito expira, como já foi revertido, procede-se o estorno do respectivo saldo de passivo e ativo.</p>	
<p>44. A proposta de contabilização dos créditos acima descritos é detalhada no Anexo I desta Nota Técnica, conforme o Plano de Contas do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE7.</p>	
<p>45. Pelo exposto, esta Nota Técnica apresenta a forma de contabilização e mensuração dos créditos em seus diferentes estágios, em convergência com a proposta para a valoração a serem revertidos à modicidade tarifária.</p>	<p>Uma grande preocupação é se haverá créditos disponíveis para serem revertidos para a modicidade tarifária. Na recente discussão da CP-005/2026 que trata da Revisão Tarifária Periódica da Copel e está resultando em elevados 26% de aumento, o efeito da MMGD é bem significativo, já que a geração de MMGD representa 37% da Energia Vendida. Nesse diapasão o Conselho de Consumidores da Copel apresentou solicitação de regulamentação da atividade exercida por empresas "comercializadoras de créditos de energia elétrica" (benefícios financeiros associados à geração distribuída), direcionados a consumidores do Grupo B. Corroboramos com a solicitação apresentada no sentido que a Aneel regulamente o tema com celeridade em prol da proteção do consumidor</p>
<p>IV - DO FUNDAMENTO LEGAL</p> <p>46. Os dispositivos legais aplicáveis são o ar go 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; o ar go 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; o ar go 25 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; os artigos 12 e 13 da Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022, o Despacho ANEEL nº 1.690/2022 e nº 648/2025 e as Resoluções Normativas nº 933, de 2021, nº 1.003/2022 e nº 1.114/2025.</p>	
<p>V - RECOMENDAÇÃO</p> <p>47. Recomenda-se a instauração de Consulta Pública, por meio de intercâmbio documental, com prazo de contribuição no período de 30 dias, com vistas a obter subsídios para o tratamento dos créditos expirados de MMGD em prol da modicidade tarifária a ser aplicado nos processos tarifários subsequentes à conclusão da discussão com a sociedade.</p> <p>(Assinado digitalmente)</p> <p>LUIS CARLOS CARRAZZA Coordenador Adjunto de Monitoramento Tarifário e Avaliação Regulatória MARCELO HLEBETZ DE SOUZA Coordenador de Monitoramento Tarifário e Avaliação Regulatória MARCIO SOUTO DA COSTA Especialista em Regulação FAUSTO FERNANDO DEODATO Coordenador Adjunto de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira FLÁVIA LIS PEDERNEIRAS Gerente de Regulação Econômica DENIS PEREZ JANNUZZI Superintendente Adjunto de Gestão Tarifária e Regulação Econômica MARCUS VITAL E SILVA Especialista em Regulação EDUARDO HIROMI OHARA Coordenador de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira ALEX SANDRO FEIL Gerente de Monitoramento, Regulação e Conformidade Regulatória Econômico Financeira VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO Superintendente Adjunta de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado De acordo: (Assinado digitalmente)</p> <p>LEANDRO CAIXETA MOREIRA Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica (Assinado digitalmente) MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado</p> <p>10 primeiro mês de aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025 é o início da consideração da energia injetada de MMGD no balanço energético. Cada distribuidora, conforme sua data de aniversário contratual, possui marcos temporais específicos sobre os créditos acumulados a serem compensados ou expirados, que serão revertidos à modicidade tarifária.</p> <p>20 Como os créditos acumulados em formação (créditos a compensar ou expirar em até 60 meses) antes da aplicação da REN nº 1.114/2025 entraram no novo regime de apuração já como ativo contábil, sem a contrapartida do ativo da energia injetada de MMGD, devem ser considerados pelo período de 60 meses a partir da aplicação do novo balanço energético, iniciado em 2025.</p> <p>30 Esse período abrange créditos gerados a partir de 60 meses (ano de 2020) antes do primeiro mês da aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025, que serão compensados ou expirados sem a contrapartida da injeção de energia no cálculo tarifário.</p> <p>40 Créditos gerados a partir de abril de 2012, já expirados no prazo legal e regulamentar.</p> <p>50 Os montantes também poderiam ser multiplicados pelos respectivos pmix dos meses de geração desses créditos, atualizados pelo IPCA. Porém, o tratamento atual considera o pmix do processo tarifário.</p> <p>60 Os créditos acumulados, se utilizados, aparecerão no mercado do período subsequente, de modo que essa nova dinâmica resulta apenas na consideração dos créditos expirados.</p>	
<p>ANEXO I</p> <p>Proposta de Contabilização da movimentação de créditos oriundos de injeção de energia de Micro e Minigeração Distribuída</p> <p>Caso 1: Créditos gerados a partir de abril de 2012, já expirados no prazo legal e regulamentar.</p> <p>Pela injeção da energia</p> <p>6105.3.01.99 – Energia comprada 2X19.1 – Passivo com o Prossumidor</p> <p>Pela expiração dos créditos do prossumidor e repasse ao consumidor (Amplo)</p> <p>2X19.1 – Passivo com o Prossumidor</p> <p>2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Amplo)</p> <p>Pela reversão dos créditos à modicidade em processo tarifário</p> <p>2X11.2.99 - Outros - Passivo Financeiro Setorial (Amplo)</p> <p>6101.3.08.02 – Receita de Amortização MMGD</p> <p>Caso 2: Créditos gerados 60 meses anteriores ao primeiro mês de aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025, a compensar ou a expirar.</p> <p>Pela injeção da energia</p> <p>6105.3.01.99 – Energia comprada 2X19.1 – Passivo com o Prossumidor</p> <p>Pela compensação de crédito do prossumidor</p> <p>Compra da energia</p> <p>6105.3.01.99 – Energia comprada 2X01 - Fornecedores</p>	

**CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 011/2026****NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN CPFL Piratininga****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL****ATO REGULADORIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2026 - SFF-STR/ANEEL de 11 de março de 2026.****EMENTA: Obter subsídios para tratamento regulatório e contábil dos créditos de Microgeração e Minigeração Distribuída – MMGD em prol da modicidade tarifária, conforme determina a Lei nº 14.300/2022 e o Despacho nº 684/2025****CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS****IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
Entrega da energia ao prosumidor	
2X19.1 – Passivo com o Prosumidor	
6101.3.08.02 – Receita de Amortização	
Pela expiração dos créditos com o prosumidor e repasse ao consumidor (Amplio)	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Prosumidor)	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Amplio)	
Pela reversão dos créditos à modicidade em processo tarifário	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Amplio)	
6101.3.08.02 – Receita de Amortização MMGD	
Caso 3: Créditos gerados a partir do primeiro mês de aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025.	
Pela injeção da energia	
6105.3.01.99 – Energia comprada	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Prosumidor)	
Pelo repasse dos créditos do prosumidor ao consumidor (Amplio)	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Prosumidor)	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Amplio)	
Constituição de ativo contra o consumidor Amplio e recomposição de crédito do Prosumidor	
1111.2.99 – Ativo Financeiro Setorial (Amplio)	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Prosumidor)	
Pela compensação de crédito do prosumidor	
Pela compra de energia	
6105.3.01.99 – Energia comprada	
2X01 - Fornecedores	
Pela entrega da energia	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Prosumidor)	
6101.3.08.02 - Receita de Amortização	
Amortização do ativo contra o consumidor (Amplio) pela energia que o Prosumidor compensou e a distribuidora teve de comprar para posterior reembolso pelo consumidor (Amplio)	
6101.3.08.02 - Receita de Amortização	
1111.2.99 – Outros - Ativo Financeiro Setorial (Amplio)	
Pela expiração dos créditos do prosumidor e redução de créditos do consumidor (Amplio)	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Prosumidor)	
1111.2.99 – Outros - Ativo Financeiro Setorial (Amplio)	
Documento assinado eletronicamente por:	
Vanessa Rodrigues Dos Santos Cardoso, Superintendente Adjunto(a) de Fiscalização Econômica e Financeira, em 11/03/2026, às 12:54	
Marcus Vital e Silva, Especialista em Regulação, em 11/03/2026, às 13:10,	
Marcio Souto Da Costa, Especialista em Regulação, em 11/03/2026, às 13:31,	
Eduardo Hiromi Ohara, Coordenador(a) de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira, em 11/03/2026, às 14:13	
Fausto Fernando Deodato, Coordenador(a) Adjunto(a) de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira, em 11/03/2026, às 14:14	
Maria Luiza Ferreira Caldwell, Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado, em 11/03/2026, às 14:36,	
Alex Sandro Feil, Gerente de Monitoramento, Regulação e Conformidade Regulatória Econômico-Financeira, em 11/03/2026, às 14:36	
Marcelo Hlebetz De Souza, Coordenador(a) de Monitoramento Tarifário e Avaliação Regulatória, em 11/03/2026, às 15:29	
Luis Carlos Carrazza, Especialista em Regulação, em 11/03/2026, às 15:43,	
Denis Perez Jannuzzi, Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica Substituto(a), em 11/03/2026, às 15:57,	
Leandro Caixeta Moreira, Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica, em 11/03/2026, às 16:03,	
Flávia Lis Pederneiras, Gerente de Regulação Econômica, em 11/03/2026, às 16:50	